TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0004470-35.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: IP, BO - 116/2017 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 730/2017 - 2º Distrito

Policial de São Carlos

Autor: Justica Pública

Réu: **RENAN SALVADOR DE SOUZA**

Justiça Gratuita

Aos 27 de março de 2018, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu RENAN SALVADOR DE SOUZA, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Roberto Carlos, as testemunhas de acusação Luiz Vicente Ransani e Dayvid Luiz Miguel. Ausente a testemunha de acusação Lisandro Acácio Perna, policial aposentado, residente em Ribeirão Preto. As partes desistiram da oitiva desta testemunha. O MM Juiz homologou as desistências e passou a interrogar o réu. A colheita de toda a prova (depoimentos da vítima, das testemunhas e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal uma vez que no dia indicado na peça acusatória, mediante rompimento de obstáculo, subtraiu para si os bens que estavam na casa da vítima. A ação penal é procedente. Pelo que consta o réu ingressou no local mediante arrombamento de uma janela e lá ingressou e em seguida subtraiu os bens indicados na denúncia, os quais foram colocados em um caminhão que recolhia objetos em desuso e encontrados na rua, visto que ele e outros quatro detentos trabalhavam nesse serviço urbano. Pelos depoimentos da vítima e do policial Dayvid, um dia após o furto, os objetos foram encontrados no caminhão e o réu e mais outros quatro detentos foram inquiridos, quando o acusado admitiu a prática do furto. Interpretando-se o seu interrogatório judicialmente a única conclusão possível é que na verdade trata-se de uma confissão mitigada, o que confirma o que disseram a vítima e o policial. É que embora não tenha formalmente dito ter participado do furto, o réu admitiu que pegou os objetos que foram trazidos do interior de uma casa onde ele estava em frente, dizendo ter levado a res furtiva até o caminhão no qual ele estava trabalhando no serviço urbano. Ora, quem admite receber objetos com consciência e estando na frente do imóvel de onde esses objetos são retirados e os esconde em outro local, como admitiu o réu, não pratica crime de receptação, mas, na verdade está confessando ter participado do furto, uma vez que colaborou neste caso com a retirada dos bens do interior da casa, tratando-se, pois, de uma forma suave de admitir a prática do crime de furto. O laudo pericial confirma a qualificadora. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

denúncia. Embora a pena do furto qualificado não seja superior a quatro anos, o certo é que a personalidade do réu e os seus antecedentes, com condenação por roubo, embora tecnicamente não reincidente, e mais, porque praticou o furto durante a confiança que lhe foi depositada para prestar serviços externos, são circunstâncias que indicam que a substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direito não é recomendada e suficiente, assim como não se mostra compatível a fixação do regime aberto, o qual também não se baseia unicamente no fato quantitativo de pena, mas também nas circunstâncias judiciais, que no caso são desfavoráveis. Sendo assim, parece razoável a fixação do regime semiaberto. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. O acusado, tanto na fase inquisitorial como em juízo, e até mesmo em carta que enviou e que está acostada aos autos, narrou que trabalhava pegando entulhos em um caminhão em razão de serviço externo prestado durante o cumprimento de sua pena então em regime semiaberto. Disse que na casa descrita na denúncia estava pessoa que aparentava ser usuária de drogas e que lhe pediu que comprasse os objetos que ali estavam. Ele narrou que não poderia compra-los mas que poderia tentar vende-los a outra pessoa. Não se tratou de confissão suavizada, pois o réu, nos três momentos citados, deu a entender que pensava serem os objetos pertencentes àquele usuário de drogas que pediu a ele para que os vendesse. As testemunhas ouvidas não presenciaram os fatos e os objetos foram encontrados em caminhão, conforme narrado pelo réu, de forma que a prova produzida pela acusação não foi capaz de infirmar a versão do acusado. Em outras palavras, o que o depoimento das testemunhas comprovam é que os objetos pertencentes à vítima estavam no caminhão, fato este que não foi negado pelo acusado, que apenas deu a entender não saber que os objetos eram do ofendido. Desta forma, requer-se a sua absolvição. Mesmo que se entenda não ser a versão do réu consentânea com a realidade, ainda assim o furto que lhe foi imputado na denúncia não restou comprovado. Conforme narrado pela vítima, os policiais reuniram os sentenciados que se encontravam ali trabalhando e disseram a eles que alguém teria que assumir a culpa, senão todos seriam levados. O motorista do caminhão confirmou que os presos se reuniram. Também o policial e o próprio acusado disseram que tal conversa ocorreu. O caminhão poderia ser acessado por qualquer uma daquelas pessoas. Desta forma, mesmo que se entenda que a versão do réu não seja verdade, não foi produzida prova suficiente de que ele tenha praticado o furto, não restando afastada a possibilidade de ele ter assumido a situação para que os outros presos não restassem prejudicados, o que é comum acontecer em cumprimento de pena. Essa possibilidade não restou afastada, pois não foi produzida prova cabal de autoria. O ônus da prova é da acusação, não sendo dever do réu provar a sua inocência mas sim ônus do órgão acusatória de provar de maneira extreme de dúvida os fatos da exordial, o que no sentir da Defesa não aconteceu. Requer, pois, a absolvição do réu com alicerce no artigo 386, VII do CPP. Não sendo este o entendimento, deve ser considerado na pena que o acusado é formalmente primário, conforme entendimento sumulado pelo STJ na sumula 444, ações penais em andamento não têm, o condão de servir como circunstância judicial desfavorável. À época dos fatos o outro processo que ostenta o réu ainda estava em andamento, Não há, desta forma, circunstância judicial desfavorável ao réu relativa aos antecedentes, motivo pelo qual não há fundamento legal para a exasperação da pena e tampouco para imposição de regime que não o aberto e nem para a óbice da substituição da pena corporal por penas restritivas de direito. Requer-se, portanto, em caso de condenação imposição de pena mínima legal, regime aberto e a substituição da pena restritiva de liberdade por restritivas de direitos. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. RENAN SALVADOR DE SOUZA, RG 71.657.361, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, porque no dia 17 de abril de 2017, em hora incerta, na Avenida Henrique Gregori, nº. 1682, Boa Vista, nesta cidade e Comarca, subtraiu, para si, do interior da residência situada no endereço acima mencionado, mediante rompimento de obstáculo, um GPS marca Garmin, um martelette da marca Bosh, um politriz da marca Skil, uma lixadeira da marca Skil, um televisor da marca

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

Samsung, um home theater com quatro caixas de som da marca Britânia e um botijão de gás vazio, entre outros objetos descritos no boletim de ocorrência e auto de exibição, apreensão e entrega, bens avaliados globalmente em R\$ 2.460,00, segundo auto de avaliação, em detrimento de Roberto Carlos. Consoante apurado, o denunciado cumpre pena privativa de liberdade, em regime semiaberto, na penitenciária de Itirapina, pelo que, em virtude de convênio firmado entre a Secretaria da Administração Penitenciária e a municipalidade de São Carlos, vinha trabalhando junto de outros detentos no serviço de coleta de lixo levado a cabo nesta cidade e comarca. Na data dos fatos, Renan prestava seus serviços regularmente, quando decidiu saquear patrimônio alheio. Assim, após ingressar na residência do ofendido mediante o arrombamento de uma janela e de uma porta, ele subtraiu os pertences supramencionados, ao que os acondicionou em sacolas plásticas. De conseguinte, a fim de garantir a posse dos aludidos pertences, o indiciado os escondeu na caçamba do caminhão utilizado na coleta de lixo, dando continuidade ao seu trabalho. E tanto isso é verdade que, naquele mesmo dia, porém horas mais tarde, ao retornar para sua casa, Roberto Carlos constatou o furto em comento, sem, contudo, comunica-lo imediatamente à polícia. No dia seguinte (18 de abril de 2017), quando deixava sua casa para se dirigir até a delegacia de polícia, o ofendido se deparou com o caminhão de coleta de lixo referido acima, oportunidade em que interpelou seu motorista, a testemunha Luís Vicente Ransani, acerca do crime levado a cabo em sua casa. Foi então que, autorizado por Luís, Roberto vasculhou a caçamba de seu automotor e, para sua surpresa, encontrou parte de seus pertences acondicionados em sacolas plásticas, justificando a presença da polícia militar no local. Tem-se que todos os presentes foram interpelados pelos milicianos acerca dos eventos, momento em que Renan, na presença da vítima, confessou a autoria do crime em tela. Recebida a denúncia (pag. 58), o réu foi citado (pag. 84) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (pag. 89/90). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição negando a autoria. É o relatório. DECIDO. O réu, que cumpria pena por roubo na penitenciária de Itirapina, em regime semiaberto, estava autorizado a prestar serviço externo e, juntamente com outros presos na mesma situação, vinha prestando serviços para a Prefeitura de São Carlos. Aconteceu que ocorreu furto na residência da vítima, mediante prática de arrombamento, quando esta verificou que os presos em trabalho externo se achavam prestando serviços justamente na rua em que ela morava. Desconfiada do envolvimento deles na prática do furto solicitou a presença de policiais militares, quando ficou constatado que no caminhão locado pela prefeitura para o recolhimento de entulhos e materiais descartáveis, com o qual o réu e outros detentos trabalhavam, foram encontrados objetos que tinham sido subtraídos da casa da vítima. O réu e outros quatro detentos que trabalhavam e faziam o recolhimento de materiais que eram depositados no caminhão foram questionados. Então o réu se apresentou confessando a prática do delito. Essa é a prova que resulta nos depoimentos da vítima e dos policiais que foram atender a ocorrência. Como o réu assumiu a autoria do furto, o mesmo foi apresentado na delegacia. Ao ser ouvido pelo delegado o réu assumiu a posse dos bens subtraídos e que estavam no caminhão, mas negou que os tivesse furtado. Disse que um desconhecido o teria procurado no local e deixado os bens com o mesmo para serem vendidos. Tal versão é a mesma que o réu enderecou ao juízo através da missiva de fls. 71/80, como também no interrogatório prestado no dia de hoje. Trata-se, na verdade, de uma confissão com certo eufemismo, mitigada como afirmou o Promotor de Justiça em suas alegações finais. Não merece a mínima credibilidade o álibi apresentado pelo réu. É incrível que o ladrão que o réu criou em sua estória iria entregar para o mesmo os bens subtraídos. Tampouco o réu teria condições e meios de procurar comprador. A verdade incontornável é a de que o réu, certamente em conjunto com os outros detentos que como ele prestavam serviços para a prefeitura, cometeu o furto. Sozinho não conseguiria promover o arrombamento documentado no laudo pericial e transportar todos os objetos que foram retirados da casa para o caminhão. A presença do terceiro que o réu mencionou não saiu do campo alegatório. É sabido que os presos em trabalho externo são monitorados. Certamente quem os vigiava teria percebido a presença de estranho mantendo contato com o sentenciado. Como o réu e os outros estavam justamente recolhendo entulhos das casas no combate à dengue que estava sendo feito, tinham facilidade de transportar objetos das residências para o caminhão contratado para transportar o material. Tal situação facilitava a ação delituosa que acabou acontecendo. Aceitar a versão do réu é desprezar o bom senso. É evidente que o réu teve que assumir sozinho a prática do furto, para livrar os demais parceiros do cárcere. Tal fato não o isenta de responsabilidade pela sua participação no furto, impondo-se a sua condenação. Houve rompimento de obstáculo como comprova o laudo pericial de fls. 34/36, de forma que a qualificadora resultou também demonstrada. Pelo exposto e por tudo mais que dos JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Sendo tecnicamente primário e verificando que a maior parte dos objetos foi recuperada, minorando as consequências, , aplico-lhe desde logo a pena mínima, isto é, a restritiva de liberdade em dois anos de reclusão e a pecuniária em dez dias-multa, no valor mínimo. Sem alteração na segunda fase, porque não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes, tornando definitiva a pena já estabelecida. O réu encontra-se preso cumprindo outra condenação, de modo que não tem condições de receber pena alternativa, pela impossibilidade de cumprir prestação de serviços à comunidade. Por outro lado, também não é merecedor da substituição, porque no cumprimento de outra condenação e com oportunidade de trabalho externo, voltou a delinquir, de forma que a substituição não se traduz em medida socialmente recomendável. CONDENO, pois, RENAN SALVADOR DE SOUZA à pena de dois (2) anos de reclusão e dez (10) dias-multa, no valor mínimo, por ter infringido o artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal. Pelos fundamentos já expostos, por estar o réu cumprindo outra condenação e voltado a delinquir, o regime aberto também não se mostra necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito cometido, devendo iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto, que é o mais indicado, inclusive para que o réu sinta o peso da punição e procure se emendar da prática de outros delitos. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão. Dispenso o pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

Promotor(a):	
Defensor(a):	
Ré(u):	

MM. Juiz(a):